



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056105-68.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOELMA MOTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49306

Embargos de Declaração nº 1056105-68.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó

Embargante: Joelma Mota dos Santos (Justiça Gratuita)

Embargado: Banco do Brasil S/A

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 290/309, ingressou a parte apelante com embargos de declaração, sustentando que: (a) “a fatura de fls.123 não tem qualquer relação com o objeto discutido, sendo incompreensível a sua menção com tanta ênfase pelo Juízo”; (b) “ocorre que tal fatura tem vencimento em fevereiro de 2022, enquanto a dívida objeto da lide tem data de vencimento em janeiro de 2022”; e (c) “o que se vê, na verdade, é uma desvirtualização e banalização do instituto da litigância de má-fé, em ato que consiste em verdadeira recusa de prestação da tutela jurisdicional e ofensa a segurança jurídica, com lamentável intenção de desestimular a propositura de ações (o que gera menos trabalho ao Poder Judiciário)”.

É o relatório.

O Acórdão embargado não padece dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

Não existe no Acórdão embargado manifesto equívoco, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado.

Da simples leitura do Acórdão embargado, no qual foram especificados as normas aplicáveis e os julgados para casos análogos, no que interessa aos presentes embargos de declaração, verifica-se que inexistem erro, equívoco e omissão, no que concerne ao reconhecimento à sanção imposta à parte autora por litigância de má-fé, bem como de que restou demonstrada a exigibilidade e a mora da parte autora cliente consumidora em relação aos débitos não satisfeitos nos respectivos vencimentos e inscritos em cadastro de inadimplentes objeto da ação.

Esses fundamentos são mais que suficientes para rejeitar os embargos de declaração.

O não acolhimento das teses da parte embargante não caracteriza omissão, nem afronta aos dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.

Não se vislumbra contradição alguma a ser sanada, porquanto inexistentes proposições inconciliáveis no Acórdão embargado.

Não há obscuridade a ser suprida, uma vez que o julgado embargado é claro e compreensível.

Inexiste erro material a ser corrigido, ante a ausência de inexatidão do modo de expressão do conteúdo do Acórdão embargado.

Embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria. Neste sentido, a nota de Theotonio Negrão, que transcrevo: ““Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”. (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 590, nota 2b ao art. 535).

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator